



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2115227-96.2026.8.26.0000

Relator(a): ENÉAS COSTA GARCIA

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 802 dos autos originários), proferida nos autos de ação de obrigação de fazer (Processo nº 1007202-31.2025.8.26.0100), que deferiu a tutela de urgência requerida pelos autores, nos seguintes termos:

“(...) I - P. 731-800: Acolhe-se a tutela de urgência postulada pelo autor. Probabilidade do direito. O Direito não pode respaldar situações anacrônicas que colocam em risco a higidez das relações jurídicas. Ainda em juízo de cognição sumária e provisória, próprio das tutelas de urgência, afigura-se insustentável permitir que disposições estatutárias vetustas, que não atendem à realidade atual, criem óbice intransponível à indicação de membros ao Conselho Fiscal, pelo banco-autor, na condição de patrocinador, ao se exigir que os indicados mantenham prévio vínculo associativo com a CABESP. A nomeação de conselheiro deve priorizar critérios técnicos, dada a natureza da função, não o vínculo associativo, dotado na hipótese em conflito de caráter obrigatório de duvidosa constitucionalidade (CF, art. 5º, XX). Nessa esteira, a Resolução Normativa nº 649/2005 da ANS - Agência Nacional de Saúde¹, que entrará em vigor em 01/07/2026, não exige o vínculo associativo como condição para o exercício de cargos administrativos em entidades de autogestão, como a CABESP, colocando uma pá de cal sobre a discussão (p. 795-800). Perigo de dano. O perigo de dano aflora evidente, pois o autor deve indicar membros ao Conselho Fiscal até 30/04/2026 (p. 765), cenário fático que autoriza e torna indispensável a concessão de tutela provisória. Além disso, manter o requisito de prévio vínculo associativo para indicação de membros ao Conselho Fiscal, considerando os fatores impeditivos que surgirão com o passar do tempo, a exemplo da ausência em número suficiente de pessoas associadas com perfil técnico, coloca em risco a própria estrutura de governança da CABESP, violando, ademais, a paridade originariamente idealizada. Posto isto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para: (i) permitir ao autor a nomeação de membros titulares e suplentes ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Fiscal da CABESP, independentemente de prévio vínculo associativo, sobrestados, até final decisão, os efeitos dos art 54, §1º, do Estatuto Social da CABESP; (ii) que a ré se abstenha de retardar ou recusar a posse dos membros regularmente indicados pelo autor com fundamento exclusivo na exigência estatutária ora sobrestada, pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento, sem prejuízo de sua majoração e adoção de outras medidas coercitivas,, inclusive de natureza criminal. Servirá este decisum, assinado digitalmente pelo Juízo, como OFÍCIO a ser encaminhado pelo autor aos representantes legais da ré. P. 731-800: À ré se confere o prazo de 15 dias para manifestação, em exercício do contraditório diferido, por força do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, renove-se a conclusão para prolação de sentença. (¹ Estabelece a RN ANS nº 649/2025, art.4º, caput e §2º: Caput: O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá prever que todos os beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano, bem como o mantenedor ou patrocinador, serão elegíveis para compor seu órgão máximo de administração, bem como quaisquer outras instâncias de caráter deliberativo, fiscalizador ou consultivo, quando existentes. §2º: "É vedada a restrição à participação dos beneficiários titulares e do(s) representante(s) de cada um do(s) patrocinador(es) ou do(s) mantenedor(es) que compõe(m) a autogestão, conforme sua característica, que terão direito a votar e serem votados nas eleições dos órgãos de administração que trata o caput (...)".

A agravante argumenta, em síntese que: i) a ação originária foi ajuizada em conluio entre os agravados, visando à supressão indireta de normas estatutárias que exigem vínculo associativo para ocupação de cargos de gestão; ii) a decisão agravada incorreu em erro ao presumir inexistência de associados aptos ao exercício dos cargos, quando há mais de 17.000 beneficiários com qualificação suficiente; iii) inexistente urgência que justifique a tutela deferida, sendo possível a convocação de Assembleia Geral para eventual alteração estatutária; iv) a manutenção da decisão causa dano grave e irreparável aos beneficiários do plano de saúde, majoritariamente idosos, ao permitir gestão por pessoas estranhas ao quadro associativo; v) a RN nº 649/2025 da ANS não impede a exigência estatutária de vínculo associativo, tratando-se de condição legitimamente estabelecida no estatuto social.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso revogando a tutela de urgência concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de inclusão da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo – AFABESP na condição de agravante (fl. 1.430).

Defiro o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada.

Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Discute-se na ação principal eventual nulidade da disposição regimental da associação, segundo a qual é condição para eleição ao cargo de Conselheiro ou Diretor ser membro da associação.

Não se constata periculum in mora a justificar a concessão de liminar.

A situação existe há décadas, não se verificando situação de risco de dano irreparável que justificasse antecipação de tutela.

Inclusive há o risco de dano reverso com a concessão de tutela antecipada, pois a nomeação de nova gestão pode acarretar deliberações em prejuízo do interesse dos associados, de caráter irreversível ou de difícil reversão. Há indício de interesses contrapostos entre associados e o autor.

De outro lado, não se constata verossimilhança do direito alegado a respaldar a concessão de liminar.

Em princípio não cabe ao Judiciário interferir em questão interna corporis da associação e declarar que certa norma estatutária seria anacrônica ou estaria desatualizada. Cabe à assembleia rever as normas da associação para eventual atualização. Ao Judiciário cabe apenas aferir se a norma seria ilegal ou inconstitucional, declarar eventual incompatibilidade com o ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, questionável afirmar desde logo que a norma seria maculada pelos alegados vícios, pois bem pode haver justificativa racional, como a defesa dos associados, na instituição da restrição constante do Estatuto.

O próprio autor da ação ressaltou a intangibilidade dos atos interna corporis em face de decisão judicial, invocando a possibilidade de intervenção excepcional em caso de inconstitucionalidade.

Porém, não se vislumbra, numa primeira análise, com as limitações da cognição em sede de tutela antecipada, qual seria a flagrante inconstitucionalidade que justificaria esta intervenção, ainda mais de caráter liminar, na gestão da associação.

Enfim, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser realizada no curso do processo, não se encontram presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Intime-se a parte agravada (art. 1.019, II do CPC) para resposta ao recurso no prazo de 15 dias.

Cumpridas as providências, tornem conclusos para julgamento virtual.

Providencie-se a alteração cadastral para a inclusão da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo – AFABESP no polo ativo do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2026.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator